



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se § 2º-1 ao art. 26 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 26.....”

§ 2º-1. No caso dos condomínios edilícios de que trata o inciso I do caput deste artigo, não comporão a base de cálculo do IBS e da CBS os valores referentes à folha de salários dos funcionários próprios do condomínio e respectivos tributos e encargos sociais.....”

JUSTIFICAÇÃO

As contratações dos funcionários que realizam atividades ou prestam serviços para um condomínio edilício podem se dar via contratação de uma pessoa jurídica ou via contratação direta, a qual é regida pelas regras trabalhistas. No caso dos condomínios que optem por realizar a contratação direta, submetendo seus funcionários às leis trabalhistas, haverá a realização de um autosserviço. Isso significa que o condomínio assume a responsabilidade direta pelos direitos e deveres trabalhistas dos seus empregados, incluindo salários, encargos sociais, benefícios, e cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho.

Por outro lado, ao optar pela contratação por meio de uma pessoa jurídica (empresa prestadora de serviços), o condomínio delega a responsabilidade legal e fiscal relacionada aos funcionários para essa empresa terceirizada. Nesse modelo, o condomínio deve assegurar que a empresa contratada esteja em conformidade com suas obrigações legais, mas a administração e o

cumprimento dos direitos trabalhistas dos empregados e obrigações tributárias são responsabilidade da empresa prestadora de serviços.

Nesse contexto, é crucial destacar que os valores da folha de salários dos funcionários contratados diretamente pelos condomínios não devem ser incluídos na base de cálculo do IBS e da CBS. Incluir esses valores na base de cálculo resultaria em uma distorção na sistemática de cobrança de tributo sobre valor agregado, já que a tributação sobre autosserviço não é permitida.

A razão é que o autosserviço, ao não ser incluído na base de cálculo, evita a tributação sobre operações que não representam transferência de bens e serviços entre partes distintas, mas sim a execução interna das funções pelo próprio condomínio. Portanto, a não inclusão desses valores na base de cálculo é crucial para garantir a justiça fiscal e a correta aplicação da legislação tributária, prevenindo a cobrança indevida e a distorção das práticas tributárias estabelecidas.

Diante dessas razões, sugerimos a emenda em epígrafe e pedimos o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Sala da comissão, 18 de novembro de 2024.

**Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)**